

Punição disciplinar em prisões femininas: a caracterização judicial das mulheres sancionadas¹

Patrícia Bocardo Batista Pinto (FGV-SP)

Os resultados discutidos aqui são fruto da pesquisa de mestrado que teve como objetivo oferecer um retrato da atuação do TJSP no regime disciplinar prisional.² Mais especificamente, no julgamento de acórdãos de execução penal que versavam sobre faltas disciplinares graves registradas em unidades prisionais femininas.

O foco no processamento das faltas disciplinares se deve a uma razão bastante relevante: as sanções decorrentes de falta disciplinar alteram substancialmente as condições e o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade e têm implicações severas na vida da pessoa sancionada. O registro de falta disciplinar, além de desencadear uma série de sanções, promove o rebaixamento da classificação do comportamento carcerário, que é requisito para desfrutar direitos como progressão de regime, livramento condicional e saída temporária.

O regime disciplinar prisional é organizado por um “programa jurídico sancionatório” (MACHADO, PIRES et ali, 2010) peculiar, tendo em vista o conteúdo das normas, as consequências jurídicas e as práticas institucionais que extrapolam os contornos típicos de outros regimes disciplinares em função i) da natureza e conteúdo das proibições e do contexto no qual são operacionalizadas, ii) das consequências que gera na vida e liberdade da pessoa sancionada; iii) da forma como ocorre a divisão de tarefas entre a administração prisional e o judiciário e iv) do modo como as faltas são atribuídas e processadas (MACHADO; PINTO, 2019). Diante disso, é imperioso compreender os processos decisórios que, em última análise, prolongam tempos de pena.

No contexto do encarceramento feminino, a ampliação das distâncias e a restrição de fluxos por meio das sanções disciplinares operam como um fator de vulnerabilidade significativo para as mulheres e suas famílias. Estudos que se debruçam sobre as especificidades da experiência feminina na prisão mostram que não são contempladas

¹ Trabalho apresentado no VI Enadir, no GT16 - Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial.

² Dissertação intitulada “Faltas disciplinares graves em penitenciárias femininas: um estudo das decisões do TJSP”. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27378>.

pelo sistema de justiça criminal que dispensa essencialmente o mesmo tratamento a homens e mulheres.

A amostra compreende 136 acórdãos julgados entre 2014 e 2017, coletados no site do TJSP, a partir de busca com as palavras-chave “falta grave” e “penitenciária feminina”; “falta grave” e “centro de ressocialização feminino” e “falta grave” e “centro de detenção provisória feminino”.

As informações extraídas dos acórdãos foram divididas em quatro blocos principais: i) dados identificadores; ii) descrição do caso; iii) dados sobre as sanções aplicadas nos três patamares decisórios (administração, primeira e segunda instâncias) e iv) dados sobre a decisão em segundo grau.³

A análise foi orientada pelo referencial metodológico da teorização fundamentada nos dados (TFD) desde a sistematização dos dados até a extração dos resultados. Trata-se de um procedimento circular que busca estabelecer conexões entre os elementos da realidade observada e formular conceitos mais abstratos; porém, fieis ao quanto observado, explicitando as relações entre eles. Isso demanda uma constante reavaliação dos dados coletados e o retorno ao material empírico a fim de verificar a adequação dos conceitos abstratos formulados às categorias observadas⁴. O método se mostrou adequado aos objetivos da pesquisa porque “permite explorar em profundidade as práticas, os discursos e/ou as ideias – e as relações entre estes elementos – dos atores sociais e jurídicos, em determinado contexto e determinada situação” (CAPPI, 2017, p. 403), valorizando, assim, o “caráter de descoberta da pesquisa” (CAPPI, 2017, p. 398).

Neste texto, irei focar em um dos componentes da análise, relativo ao modo como o TJSP valora o conjunto probatório produzido pela administração prisional no procedimento administrativo disciplinar (PAD) e a versão das mulheres sancionadas.

Tendo em vista as características do procedimento administrativo disciplinar, a produção de provas segue um rito abreviado, previsto na legislação local, que prevê o

³ A tabela foi estruturada com as seguintes colunas: 1. Número do acórdão; 2. Número de páginas; 3. Data do julgamento; 4. Agravante; 5. Agravado; 6. Câmara Criminal; 7. Julgamento foi unânime?; 8. Recurso foi conhecido?; 9. Pedidos foram concedidos?; 10. Relator; 11. Comarca de origem; 12. Defensor; 13. Qualificação jurídica da falta; 14. Fato; 15. Depoimento da mulher sancionada; 16. Local do fato; 17. Penitenciária; 18. Data do fato; 19. Sanções – administração prisional; 20. Sanções – 1º grau; 21. Sanções – 2º grau; 22. Teses do agravante (pedidos); 23. Forma de tratamento da mulher presa; 24. Fontes citadas no acórdão; 25. Fontes de prova citadas; 26. Menciona outras faltas?; 27. Menciona condenação criminal?; 28. Argumentos para concessão ou não dos pedidos; 29. Papel do juiz.

⁴ As categorias são definidas por Corbin e Strauss (2008, p. 796, tradução livre) como “conceitos de alto nível de abstração sob os quais são agrupados conceitos de baixo nível de acordo com suas características compartilhadas”.

arrolamento de até três testemunhas. O Regimento Interno da Secretaria de Administração Penitenciária (RI/SAP), que demarca as práticas institucionais e tipifica as faltas médias e leves no estado de São Paulo, dispõe, ainda, que o ônus probatório deve ser avaliado pela autoridade apuradora que pode “limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como apreciá-las e dar especial valor às regras técnicas e de praxe administrativa peculiares à administração penitenciária” (artigo 65). Assim, a produção probatória no PAD se insere na margem de discricionariedade da administração, que pode realizar um filtro prévio daquilo que julga relevante ao esclarecimento dos fatos e do que irá integrar os registros formais do procedimento. Por não contar com uma audiência na fase processual, a produção de provas se encerra no âmbito do procedimento conduzido pela administração no próprio estabelecimento penal.

O juízo da execução deve, então, rever os elementos produzidos no “comunicado de evento” e na audiência, os quais, por sua vez, já representam uma seleção de fatos interpretados como relevantes pela administração. O material empírico desta pesquisa não permite observar a produção probatória no âmbito do PAD, mas possibilita o acesso à forma como as provas produzidas pela administração foram examinadas e validadas pelo judiciário.

O depoimento das funcionárias figurou como única fonte probatória em 95 (69,8%) de 136 acórdãos. Em 25 (18,3%) casos, foram mencionados também os depoimentos de outras mulheres privadas de liberdade (vítimas ou testemunhas), auto de exibição e apreensão, laudo pericial ou ficha médica. Em 17 (12,5%) acórdãos, não foi mencionada qualquer fonte probatória. A prova testemunhal ocupa, então, posição central no conjunto probatório, seguindo tendência observada em processos criminais, especialmente nos casos de prisão em flagrante (SILVA FFG, 2016, p. 98; JESUS, 2016).

Os 17 acórdãos que não mencionaram qualquer fonte probatória se limitaram a descrever a situação fática e a reproduzir trechos da decisão em primeiro grau, mas não citaram o depoimento das funcionárias ou laudos periciais, e, em 12 destes, tampouco citaram o depoimento da mulher sancionada. Em cinco dos 17 casos, o próprio objeto do acórdão não demandava apreciação probatória, como nos pedidos de reconhecimento da prescrição,⁵ enquanto em outros quatro a natureza da falta não possibilitava a produção

⁵ Os acórdãos que versam sobre pedidos de nulidade por prescrição são especialmente sucintos, como os casos 56 e 58 relatados por Aguinaldo de Freitas Filho que, além de não mencionarem o conjunto

de prova testemunhal na esfera prisional, como nos casos de não retorno da saída temporária. Todavia, há alguns pedidos identificados em oito casos, como atipicidade, desclassificação para falta média e redução dos dias remidos, que demandavam a apreciação do conjunto probatório.

A extração da fonte testemunhal especificou o gênero do(a) funcionário(a) em razão da previsão legal de que “no estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado” (LEP, artigo 77, § 2º). Interessava saber, assim, se eram mulheres que exerciam o poder disciplinar formal nas unidades prisionais em face de informações de que homens realizam as atividades de segurança na maioria dos presídios femininos (MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, 2016, p. 33). Foi possível observar que, nos poucos casos em que figuraram no material, os funcionários integravam a oficina de trabalho ou o Grupo de Intervenção Rápida (GIR).⁶ Na maioria dos casos, entretanto, as faltas foram registradas por funcionárias, incluindo um caso que mencionou também o depoimento da diretora de segurança e disciplina da unidade e outro que contou com o depoimento da “mestre da oficina de trabalho”, pessoa enviada pela empresa e encarregada de fiscalizar o trabalho das mulheres.

Os argumentos mobilizados nos acórdãos para validar os depoimentos das funcionárias se resumem a três pontos: presunção de legitimidade, narrativa clara e coesa e ausência de indícios de que são falsos.

As decisões reiteradamente mobilizaram a presunção de legitimidade para validar a prova testemunhal “inquestionável” produzida pelas funcionárias. A “total credibilidade” da versão das agentes decorre unicamente em razão da função institucional que exercem. Os depoimentos “gozam de fé pública” porque proferidos por funcionário público que “atua em nome do Estado” (JESUS, 2016, p. 114). Nesse sentido, transfere-se uma característica de legitimidade atribuída a documentos produzidos por órgãos públicos administrativos para as declarações prestadas por funcionários que registraram a ocorrência (JESUS, 2016, p. 114).

probatório, não especificaram o local de registro da falta tampouco as sanções aplicadas nas fases anteriores.

⁶ De acordo com pesquisa do ITTC (2017, p. 133), a presença de homens, nas unidades prisionais femininas visitadas, se dá “sobretudo em momentos de repressão”. Nesse sentido é a atuação do GIR, criado em 2004, via resolução da SAP. Funciona como uma espécie de força especial de segurança, treinada e equipada para conter rebeliões e motins, mas que também realiza *blitz* periódicas nas unidades prisionais paulistas. Suas operações provocaram diversas denúncias de tortura, violência e abusos contra as pessoas presas (MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, 2016, p. 34).

Maria Gorete Jesus observou a mobilização da noção de “fé pública” na legitimação de depoimentos de policiais que efetuaram flagrante de apreensão de drogas. Segundo a autora, “as pessoas presas têm sua narrativa relativizada e comparada ao dos policiais que efetuaram a prisão” (JESUS, 2016, p. 116). As versões apresentadas pelos policiais são, assim, “concebidas como uma descrição dos fatos, e não como uma narrativa produzida pelo policial”, “sem que se coloque em questão que tais narrativas foram produzidas por alguém, diretamente envolvido nos fatos” (JESUS, 2016, p. 119). A construção da verdade jurídica é sustentada por um “repertório de crenças” que orienta a atividade judicial, compondo um “regime de validação” da narrativa policial (JESUS, 2016, p. 195).

A população carcerária, em contraposição ao corpo administrativo, ocupa uma posição desfavorável na narrativa judicial observada nos acórdãos, conforme mostra o trecho a seguir.

Apenas aqueles que conhecem a realidade do sistema prisional e, por evidente, ali comparecem, têm conhecimento da situação extremamente grave e perigosa ali verificada, figurando na última ponta as servidoras incumbidas da fiscalização do local (Caso 6)

A credibilidade do depoimento foi justificada, também, em razão da manutenção da ordem e disciplina nas unidades. No trecho abaixo, a validação da prova testemunhal é associada à necessidade de punir e prevenir desvios no ambiente carcerário, ou seja, “a crença é apresentada pelos operadores do direito como necessária para o próprio funcionamento do sistema” (JESUS, 2016, p. 196). O fato dos depoimentos das funcionárias figurarem como única fonte “confiável” confere a eles ainda maior importância no processo de imputação disciplinar.

Se os relatos de agentes penitenciárias fossem **imotivadamente desmerecidos, não se concebe possível a responsabilização de sentenciadas** por práticas tão comuns como ofender, ameaçar, desrespeitar ordens etc, sobretudo porque normalmente são presenciadas somente pelas servidoras e pelas colegas de cela das presas, e estas, por óbvio, dificilmente infirmariam a versão eventualmente dada pelas reeducandas, o que fomentaria a prática de condutas tais, propiciando movimentos de subversão da ordem, o que não se pode conceber (Caso 80, grifo nosso).

Este último caso ainda descartou o laudo pericial (que não apresentou lesões) e as versões das mulheres sancionadas (que confirmaram apenas uma discussão) em favor do depoimento das funcionárias que relataram terem presenciado uma briga entre as duas mulheres. Após recurso do MP, a decisão do TJSP de imputar falta grave se baseou

exclusivamente nas declarações “firmes e coerentes” das funcionárias que se revestem de “inquestionável eficácia probatória” (Caso 25).⁷

Não há, na maior parte dos acórdãos, qualquer questionamento a respeito da imparcialidade ou envolvimento das agentes penitenciárias nos fatos apurados. Pelo contrário, a presunção de veracidade dos depoimentos transfere o ônus probatório para a defesa que deve demonstrar o “interesse dos agentes penitenciários em acusar gratuitamente e de maneira falsa o agravante” (Caso 12). Considerando as características do acesso à assistência jurídica durante o cumprimento da pena, a arguição de suspeição ou impedimento de funcionárias, embora prevista no RI/SAP, parece improvável neste contexto.

Além disso, a funcionária, que atua como testemunha no PAD, é também “fundamental na realização de praticamente a totalidade dos fluxos que constituem a prisão” (GODOI, 2015, p. 77). Assim, deslegitimá-la pode acarretar implicações negativas na vida da pessoa sancionada e nas dinâmicas interpessoais que permeiam o cotidiano prisional.

Essa questão levanta uma discussão importante acerca da imparcialidade da autoridade administrativa no julgamento das faltas disciplinares. Para Roig (2011, p. 16), a autoridade administrativa não deveria realizar o julgamento das faltas, uma vez que “no cotidiano carcerário a Administração Penitenciária ostenta autêntico caráter de parte”. No regime disciplinar prisional, a administração exerce o poder disciplinar, ao fiscalizar o cotidiano prisional, conduzir o procedimento de apuração e aplicar sanções, mas também participa como testemunha e, por vezes, ofendida no procedimento administrativo.

É possível, assim, assumir que figura como parte interessada no feito, na medida em que interessa à administração ver punidos eventos que ela própria selecionou e apurou. Seria ilógico que instaurasse um procedimento para deslegitimar ou invalidar o exercício do próprio poder disciplinar. Em face disso, Roig formula uma proposta interessante de adoção de um processo similar ao penal, em que a administração conduziria o “inquérito disciplinar”, remetido ao juízo da execução penal para a “análise da viabilidade da instauração do processo disciplinar”. Se presentes os pressupostos mínimos, realizar-se-ia “audiência de instrução e julgamento disciplinar” perante o juízo, que deve proferir decisão motivada na “sentença disciplinar” (ROIG, 2011, p. 17).

Diante dos resultados desta pesquisa, cabe indagar, no entanto, se a apreciação

⁷ A relação dos acórdãos e seus dados identificadores estão dispostos no apêndice da dissertação.

judicial integral do processo disciplinar seria solução viável. Primeiro, em razão do tempo que leva até o processo chegar no judiciário, o que paralisa o desenvolvimento progressivo da pena. Segundo, é preciso considerar as dificuldades de acesso à assistência jurídica pelas mulheres em privação de liberdade e, ainda, o automatismo decisório dos julgadores e a posição de indiferença em relação ao caso concreto e às implicações da sanção disciplinar na vida e no tempo de pena da pessoa sancionada.

As declarações das agentes são recepcionadas, nos acórdãos, como “especial elemento de convicção” (Caso 9), que narram com “absoluta clareza” os fatos (Caso 29), “uníssonas e convergentes” (Caso 119), e “coesas, firmes e harmônicas entre si” (Caso 116). De fato, não é razoável supor que a funcionária que registrou a falta irá, no âmbito do PAD, contradizer sua ação. As funcionárias tenderão a legitimar a sua atuação em razão da própria natureza da função que exercem, uma vez que foram elas que presenciaram os fatos e registraram a falta e é a própria administração que conduz o procedimento de apuração da falta.

Na contramão, as declarações prestadas pelas mulheres sancionadas foram largamente desconsideradas nas decisões estudadas. De acordo com a pesquisa de Maria Gorete Jesus, a “interação entre juiz e réu é marcada por desconfiança” (JESUS, 2016, p. 226). Já no processamento das faltas disciplinares, não há sequer interação entre o juiz e a mulher sancionada: a deslegitimação é realizada, à distância, por meio da reconstrução dos fatos narrados no procedimento administrativo e na decisão de primeira instância. Isso impede que a pessoa acusada dê sua versão em juízo, que as testemunhas sejam novamente ouvidas, seja para confirmar ou contradizer o quanto apurado no PAD, impossibilitando a produção de prova oral e o contato do juiz com as partes. Assim, a única fonte que embasa a decisão judicial é o procedimento conduzido pela administração prisional.

A mulher sancionada ocupa simbolicamente uma posição de deslegitimada tanto em casos que contam com outras fontes probatórias, quanto naqueles que apresentam somente seu depoimento. Especialmente nos que versam sobre posse de celular, as decisões assumem automaticamente, sem sequer a realização de perícia que ateste seu funcionamento, que seu uso está relacionado ao “desenvolvimento de atividades criminosas” (Caso 7), “põe em risco a segurança da unidade” (Caso 95), assim como “toda a coletividade” (Caso 106), “viabiliza a continuidade do crime organizado” (Caso 122) e “pode incentivar o cometimento de novas faltas” (Caso 131). São afirmações que desconsideram as dinâmicas internas de unidades prisionais femininas e não trazem

elementos para comprovar que o celular foi usado para fins ilícitos. Nesses casos, a natureza da falta já sugere, abstratamente, a gravidade da conduta e o envolvimento em atividades criminosas.

As versões das mulheres foram descreditadas de diversas maneiras. Foram descartadas, por exemplo, como “negativa genérica” em um caso em que agravante negou as acusações, “alegando que permaneceu a tarde toda sentada próxima à cela 317, não tendo participado, nem presenciado, os atos descritos na inicial” (Caso 82). Em outro, a versão que negava os fatos “confer[iu] maior verossimilhança aos relatos das agentes penitenciárias” (Caso 68). O ônus probatório da defesa foi mobilizado em algumas decisões para desconsiderar a versão da mulher sancionada, como nas faltas registradas como fuga, nas quais a apuração contou somente com o seu depoimento. Nesses casos, o não retorno da saída temporária foi justificado em razão de problemas financeiros (Caso 63 e 66), familiares (Casos 62, 63 e 65) e de saúde (Caso 65) que, segundo os acórdãos, não foram comprovados pelas mulheres.

Faz parte, também, da estratégia de deslegitimação das mulheres sancionadas a formulação de juízos de reprovação sobre a personalidade, valorações morais e referências à mulher com artigo masculino (“o condenado”, “o agravante”, “o reeducando”, “o apenado”).

O preenchimento dessa coluna buscou englobar também qualquer juízo avaliativo sobre a conduta faltosa, seus impactos no ambiente carcerário e inferências sobre a personalidade da mulher, como o “elevado grau de ousadia e insubordinação” mencionado em seis acórdãos. A conduta, em outras decisões, foi qualificada como “insolente”, “audaciosa” e “acintosa”, o que sinaliza para a expectativa de submissão e passividade.

Em contrapartida, há acórdãos que exigem um posicionamento ativo da mulher no seu processo de ressocialização e na absorção da “terapêutica penal”. Esta última foi mencionada em 11 acórdãos. A prática de falta disciplinar grave, nestes acórdãos, indica aos julgadores a não absorção da “terapêutica penal”, ou seja, do ideal de tratamento individualizado e progressivo previsto às pessoas apenadas para o retorno ao convívio social. Como exemplos, a não absorção da “terapêutica penal” foi associada ao “descaso com as regras disciplinares” (Caso 67); ao “verdadeiro perigo para a segurança e disciplina no sistema carcerário” provocado pelo comportamento (Caso 45) e à não submissão “aos ditames legais necessários à pacífica convivência social” (Caso 84). A contradição reside no fato de que “as mulheres presas são agora caracterizadas como

atores responsáveis, ainda que o regime prisional ao qual estão submetidas limite sua autonomia e poder de escolha” (KRUTTSCHNITT, 2012, p. 10).

O uso de pronomes masculinos, em diversos trechos, pode indicar uma indiferença quanto ao gênero da pessoa sancionada, ou seja, não é algo que os juízes se atentam ou consideram para aplicar as sanções. Pode indicar ainda o uso de “modelos” de sentença, observado também em outros acórdãos que continham trechos idênticos. De toda forma, intencional ou não, a desconsideração das especificidades mínimas de gênero está relacionada com a já mencionada “invisibilização” da população prisional feminina por um sistema de justiça criminal que dispensa o mesmo tratamento a homens e mulheres.

Foi possível observar que muitos dos juízos de reprovação não são proporcionais à gravidade concreta da conduta. Uma decisão versando sobre a posse de dois lápis de maquiagem, um álcool em gel e um sabonete líquido afirmou que “a conduta do sentenciado revela que ainda não conseguiu conter os seus instintos primitivos diante das eventuais contrariedades da vida” (Caso 53), utilizando, como se vê, o artigo masculino. Em outra, o descumprimento da ordem de retornar à cela revelou o “indiscutível descompasso entre a busca da ressocialização com a assimilação de valores sociais (...) e ausência de mecanismos inibitórios” (Caso 2). Da mesma forma, o comportamento de uma mulher que “ofendeu” a funcionária depois de não ter seu banho autorizado nem absorventes entregues “evidencia insubordinação, desrespeito e descaso” (Caso 20).

Outros juízos foram proferidos com base na conduta que “poderia incitar as demais detentas” (Casos 28 e 130), “trazer risco ao controle e segurança do local” (Caso 28, 35 e 130), “não condiz com a condição de reeducanda em processo de ressocialização” (Caso 44), “é verdadeiro perigo para segurança e disciplina no sistema carcerário” (Casos 4, 11, 36, 45, 65 e 67), “deve ser duramente reprimida” (Caso 83) e mostra “evidente suscetibilidade a movimentos de indisciplina e desordem” (Caso 94) e “persistência em vulnerar a disciplina penitenciária” (Caso 68).

A gravidade atribuída nas decisões não guarda relação com a maior parte das situações fáticas narradas. E, ainda, são, em muitos casos, trechos idênticos reproduzidos em diferentes decisões que versam sobre situações muito distintas. Esses achados reforçam a hipótese da posição de indiferença em relação à pessoa sancionada e à situação concreta. Por exemplo, o argumento de que “não vem absorvendo a terapêutica penal, trata das regras com descaso, (...) sua desobediência é verdadeiro perigo para a segurança e disciplina do sistema carcerário” foi mobilizado pelo mesmo relator, Luís Antônio

Cardoso, em casos tão diferentes quanto apreensão de maconha, agressão, não retorno da saída temporária e recusa em retornar à cela (Casos 4, 11, 36, 45, 65 e 67).

Além de formulações a respeito da personalidade da mulher sancionada, da gravidade da conduta e seus reflexos no ambiente prisional, os acórdãos apresentaram justificativas para a aplicação da sanção disciplinar baseadas na sua finalidade dissuasória, retributiva, neutralizadora e reabilitadora.

Os dados expostos aqui frustram as expectativas de grande parte da doutrina que acredita que o controle jurisdicional sobre a execução da pena, introduzido pela Lei de Execução Penal de 1984, importaria na ampliação de direitos e na limitação do poder arbitrário da administração prisional. O que os acórdãos mostram, na realidade, é que a apreciação judicial da imputação disciplinar se trata, na maior parte dos casos, de uma chancela à decisão administrativa, ou seja, a qualificação jurídica da falta e as sanções aplicadas são raramente alteradas em segunda instância. Além disso, os argumentos mobilizados nas decisões denotam uma posição de absoluta indiferença em relação ao caso concreto, à versão da mulher sancionada e às especificidades do encarceramento feminino.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPPI, Ricardo. A teorização fundamentada nos dados: um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira (org.). *Pesquisar Empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 391-422.

DIAS, Camila Nunes. Disciplina, controle social e punição: o entrecruzamento das redes de poder no espaço prisional. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol. 29, n. 85, junho/2014, p. 113-127.

GODOI, Rafael. Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

JESUS, Maria Gorete Marques de. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo. 2016.

KRUTTSCHNITT, Candace. Women’s Prisons. In: TONRY, Michael (ed.). *Oxford Handbook of Crime and Criminal Justice*. Oxford University Press, 2011.

MACHADO, Maira Rocha; PINTO, Patrícia Bocado Batista. A punição na punição na punição: as múltiplas sanções aplicadas em caso de falta grave nas decisões do TJSP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 152. ano 27. p. 117-143. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2019.

MACHADO, Maira R.; PIRES, Alvaro et alli. *Análise das justificativas para a produção de normas penais*. Brasília: Projeto Pensando o Direito MJ/PNUD, v. 32, 2010. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/32Pensando_Direito1.pdf]

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Social, da Juventude e dos Direitos Humanos. Relatório Anual 2015-2016. Brasília, 2016.

PINTO, Patrícia Bocado Batista. Faltas disciplinares em penitenciárias femininas: um estudo das decisões do TJSP. Dissertação de Mestrado em Direito e Desenvolvimento – Escola de Direito FGV. São Paulo. 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27378>.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos na modernidade tardia. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 68, p. 39-60, 2004.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Ensaio Sobre Uma Execução Penal Mais Racional e Redutora De Danos. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S.l.], n. 18, abr. 2011. ISSN 2236-3475. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1373>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

SILVA, Felipe Figueiredo Gonçalves da. “Não compre, plante”? A tipificação penal das situações de cultivo de canábis pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Tese (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito FGV São Paulo. 2016.

XAVIER, José Roberto F. O sistema de direito criminal e a racionalidade penal moderna: ilustrações empíricas de dificuldades cognitivas em matéria de penas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 18, n. 84, maio-junho, 2010.